



PARECER Nº 1904/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.066367/2012-83
INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FLÁVIO CASTRO BARRETTO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.066367/2012-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1199325), Volume de Processo 2 (1199316) e Volume de Processo 3 (1197844), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656085167.

2. O Auto de Infração nº 01892/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/5/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 03/04/2012

Hora: 15:30 LOCAL

Local: Bauru

Descrição da ocorrência: Operar aeronave PT-YII com matrículas encobertas

Histórico: No dia 03/04/2012, às 15h30min, na cidade de Bauru-SP, o piloto José Flavio Castro Barreto, CANAC 939108, operou a aeronave modelo Robinson R44 matrícula PT-YII, realizando um sobrevoo pela cidade. Esta aeronave, no momento do voo, estava com suas marcas de nacionalidade e matrícula encobertas por adesivo e tinta preta.

Face ao exposto, José Flavio Castro Barreto cometeu a infração capitulada no Art. 302, Inciso I, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 138/2012/GVAG-SP/SSO/URSP, de 2/4/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que o Interessado realizou voo em 3/4/2012 com a aeronave PT-YII com as marcas de nacionalidade e matrícula cobertas por adesivo preto no cone de cauda e por tinta preta na parte inferior da fuselagem.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12275/2012, de 11/3/2012 (fls. 3 a 7);

4.2. Reportagem do Jornal da Cidade de 4/4/2012 (fls. 8 a 9);

4.3. Boletim de ocorrência de autoria conhecida nº 4950/2012, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 10 a 12);

4.4. Termo de declarações de José Flavio Castro Barretto, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 13 a 14);

4.5. Termo de declarações de Ubirajara Couto Neto, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 15 a 16);

4.6. Auto de exibição e apreensão (fls. 17);

4.7. Boletim de ocorrência de autoria conhecida nº 2647/2010, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 18);

- 4.8. Registros fotográficos (fls. 19 a 27);
- 4.9. Termo de declarações de Matheus Luiz Maganha e Pinto de Melo, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 28);
- 4.10. Auto de interdição/detenção (AID) nº 02/2012/GVAG-SP (fls. 29);
- 4.11. Ata de reunião de 18/4/2012 (fls. 30);
- 4.12. Dados pessoais de José Flavio Castro Barretto (fls. 32);
- 4.13. Dados da aeronave PT-YII (fls. 33).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/12/2012 (fls. 39), o Autuado apresentou defesa em 26/12/2012 (fls. 40) na qual alega que o helicóptero teria sido apreendido pela polícia quando estava desfilando em cima de uma carreta, e não voando. Alega que os magnetos e a caixa do trim não estariam instalados e, portanto, a aeronave não poderia voar. Narra que teria assinado o depoimento sem ler e que teria sido acusado de tentar corromper o guarda do pátio.
6. Em 6/10/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.9(c) do RBHA 91 (fls. 44).
7. Notificado da convalidação do enquadramento em 16/11/2015 (fls. 46), o Interessado se manifestou em 7/12/2015 (fls. 47 a 48), reiterando argumentos trazidos na peça anterior. Argumenta que o INSPAC A-1544 deveria ter verificado que a aeronave não se encontrava em situação de voo. Alega que não teria voado com a aeronave.
8. Em 6/5/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - fls. 54 a 56.
9. Às fls. 57, constam dados pessoais de José Flavio Castro Barretto.
10. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1519021).
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 24/5/2018 (1937967), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 25/5/2018 (1894304).
12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
13. Tempestividade do recurso aferida em 2/7/2018, por meio do Despacho ASJIN (1974864).
14. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 39), apresentando defesa (fls. 40). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração (fls. 46), apresentando manifestação (fls. 47 a 48). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1937967), apresentando o seu tempestivo recurso (1894304), conforme Despacho ASJIN (1974864).
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

18. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 1.600,00 (patamar mínimo), R\$ 2.800,00 (patamar intermediário) ou R\$ 4.000,00 (patamar máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 20/3/2003, estabelece regras gerais para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

20. Em seu item 91.9, o RBHA 91 estabelece requisitos para manual de voo, marcas e letreiros de aviões civis:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.9 Requisitos para manual de voo, marcas e letreiros de aviões civis

(...)

(c) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil a menos que a aeronave esteja identificada de acordo com as normas estabelecidas pelo RBHA 45.

21. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 45 (RBAC 45) - Emenda 01, aprovado pela Resolução Anac nº 220, de 20/3/2012, fixa requisitos para marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula. Ele é aplicável nos termos de seu item 45.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 45

Subparte A - Geral

45.1 Aplicabilidade

Este regulamento estabelece os requisitos para:

(a) identificação de aeronaves e identificação de motores e hélices de aeronaves fabricados com base em um certificado de tipo ou um certificado de empresa fabricante;

(b) identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos com certificado de tipo; e

(c) marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

22. Em seu item 45.21, o RBAC 45 dispõe sobre marcas de nacionalidade e de matrícula:

RBAC 45

Subparte C - Marcas de nacionalidade e de matrícula

45.21 Geral

(a) Exceto como previsto na seção 45.22 deste Regulamento, ninguém pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil a menos que ela disponha de marcas de nacionalidade e de matrícula expostas de acordo com esta seção e com as seções 45.23 a 45.33 deste Regulamento.

23. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

24. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 1) e a decisão de primeira instância (fls. 54 a 56). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

25. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 01892/2012/SSO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, §1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

26. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do Interessado, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 8, de 2008.

27. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 2.000,00 - R\$ 3.500,00 - R\$ 5.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "a" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 1.600,00 - R\$ 2.800,00 - R\$ 4.000,00). Por este motivo, vislumbra-se possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por este motivo, faz-se necessário conceder prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado ante a possibilidade de agravamento.

IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 01892/2012/SSO (fls. 1) para a alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.5(c) do RBHA 91 e item 45.21(a) do RBAC 45 e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado.

29. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2298320** e o código CRC **D81EDD81**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05/10/2018 11:47:27

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Nº ANAC: 30003463257

CNPJ/CPF: 05233260840

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|--------|----------|--------------------|
| 2081 | 604277015 | | 28/03/2001 | | R\$ 700,00 | 20/08/2010 | 1 137,26 | 1 137,26 | 939108 | Parcial | |
| | | | | | | 30/09/2010 | 1 148,63 | 1 148,63 | | Parcial | |
| | | | | | | 20/06/2012 | 15,46 | 15,46 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 604796013 | | 15/05/2001 | | R\$ 700,00 | 26/06/2012 | 2 463,50 | 2 463,50 | 939108 | PG | 0,00 |
| 2081 | 633307129 | 633307129 | 27/11/2012 | 23/05/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 633308127 | 60800055512201181 | 27/11/2012 | 29/05/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 633365126 | | 27/11/2012 | 23/05/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 633367122 | | 27/11/2012 | 29/05/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 633379126 | 60800055485201146 | 27/11/2012 | 23/01/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 641173148 | 60800055409201131 | 30/05/2014 | 11/09/2010 | R\$ 1 200,00 | 16/06/2014 | 1 279,32 | 1 279,32 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643977142 | 60800055461201197 | 16/10/2017 | 23/01/2010 | R\$ 2 100,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 2 663,42 |
| 2081 | 651873157 | 00065066363201203 | 27/08/2018 | 03/04/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU2 | 2 286,79 |
| 2081 | 651940157 | 00065035290201381 | 14/10/2016 | 07/03/2013 | R\$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 2 198,55 |
| 2081 | 652844169 | 00065149976201277 | 04/05/2018 | 03/04/2012 | R\$ 1 200,00 | | 0,00 | 0,00 | | IT2 | 1 477,19 |
| 2081 | 656085167 | 00065066367201283 | 29/06/2018 | 03/04/2012 | R\$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 1 961,27 |
| 2081 | 657827166 | 00066008718201493 | 28/07/2017 | 19/08/2011 | R\$ 12 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 15 469,19 |
| 2081 | 657828164 | 00066008733201431 | 28/07/2017 | 19/08/2011 | R\$ 12 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | ITD | 15 469,19 |
| 2081 | 659269174 | 00066008732201497 | 24/08/2017 | 23/12/2011 | R\$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 2 049,76 |

Total devido em 05/10/2018 (em reais): 43 575,36

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1/2018

PROCESSO Nº 00065.066367/2012-83

INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ FLÁVIO CASTRO BARRETTO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 6/5/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01892/2012/SSO – *Operar a aeronave PT-YII em 3/4/2012 às 15h30min com as marcas de nacionalidade e matrícula ocultas*, capitulada na alínea "a" do inciso I do art. 302 do CBA.
2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 1904 (2298320)**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 01892/2012/SSO para a alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.5(c) do RBHA 91 e item 45.21(a) do RBAC 45 e por **NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º e quanto a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no §3º do artigo 44, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/12/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2299978** e o código CRC **624C5E01**.